

Proc. 17.761/45
1946

CNT 117/46
M.C.N./Z.M.

Recurso extraordinário de que se não conhece, por incabível.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que são partes: como recorrente, Adão Rafael Ribeiro, e como recorrida, a Cia. Auxiliar de Viação e Obras S/A.

A 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apreciando reclamações formulada por Adão Rafael Ribeiro, pleiteando auxílio-enfermidade (13 dias) de seu empregador, julgou-a procedente, em virtude da confirmação feita pelo reclamante com a apresentação de atestado do seu sindicato, condenando a Cia. Auxiliar de Viação e Obras a pagar-lhe a quantia de CR\$ 194,10 (fls. 6).

O Conselho Regional, no entanto, deu provimento ao recurso ordinário, manifestado pela Cia. reclamada, absolvendo-a da condenação imposta, considerando que não foi obedecida pela decisão recorrida a ordem preferencial, com respeito aos atestados, estatuida pelo Decreto-lei nº 6.905, de 1944 (fls.20/21).

Dai o presente recurso extraordinário para este Conselho, com apoio na letra p do art.896

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como violado o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944.

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls.33).

É o relatório

VOTO:

A controversia jurídica gira em torno do paragrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944.

Enquanto a E. 5a. Junta de Conciliação e Julgamento entendeu que a lei não exige qualquer ordem preferencial, para efeito de justificar a molestia, a decisão recorrida, declarou ser necessário obedecer-se a ordem de preferência, constante do aludido dispositivo.

Posta, assim a questão, verifica-se que o Conselho Regional não ofendeu a lei. Deu-lhe a interpretação que se lhe afigurou mais ajustada, sem que com isso possa ser dado como violado o dispositivo em apreço.

Isto posto,

Acordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custa ex-lege.

Rio de Janeiro, 8 de Março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Mancel Caldeira Neto

Relator

Ciente _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 30/4/46